



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral/ES

CARTILHA PARA AS
FORÇAS DE
SEGURANÇA
ELEIÇÕES 2024

VOZ DA
DEMOCRACIA **VOTE**
CONSCIENTE



É PERMITIDO ATÉ A VÉSPERA DAS ELEIÇÕES

- Até as 22 horas do dia que antecede a eleição (05/10/2024), a distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas (**art. 39, § 9º, da Lei 9.504/97**).
- Entre 08 e 22 horas é permitido o uso de alto-falantes ou amplificadores de som, de carro de som (apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios) ou minitrio, vedado o trio elétrico (salvo como sonorização de comício) (**art. 39, §§ 9º, 9º-A, 10 e 11 da Lei 9.504/97**).

É PROIBIDO NO DIA DAS ELEIÇÕES (A PARTIR DE 00:00 DO DIA 06/10/2024)

- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a realização de comício ou carreatas (**crime previsto no art. 39, § 5º, I, da Lei 9.504/97**).
- Arregimentação de eleitor ou propaganda de boca-de-urna (**crime previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97**).
- Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (**crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97**).
- Transporte de eleitores, salvo situações previamente autorizadas pela Justiça Eleitoral (**crime previsto no art. 11, III, da Lei 6.091/74**). Para a configuração do crime não basta a constatação do transporte de eleitores, devendo haver prova de que o transporte foi feito para aliciar eleitores (**TSE AgR-REspe nº 133, rel. Min. Admar Gonzaga**). **Vide observação ao final!**
- Servidor da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores vestir ou usar objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de federação, de coligação ou de candidato, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras (**art. 39-A, § 2º, da Lei 9.504/97**).
- Até o término do horário de votação, aglomeração de pessoas, com ou

sem utilização de veículos, portando vestuário padronizado ou bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas, de modo a caracterizar manifestação coletiva e/ou ruidosa (art. 39-A, § 1º, da Lei 9.504/97).

É PERMITIDO NO DIA DAS ELEIÇÕES

- A manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, federação, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (art. 39-A, da Lei 9.504/97).
- Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, portarem crachá contendo o nome e a sigla do partido, federação ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (art. 39-A, § 3º, da Lei 9.504/97).

PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS - ELEIÇÕES 2024

- **Flagrante de crime com pena superior a 2 anos:** Nas cidades onde houver sede da Polícia Federal (Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana, Cachoeiro de Itapemirim e São Mateus), as ocorrências serão encaminhadas para a Polícia Federal, enquanto que, nos demais municípios, à Delegacia de Polícia Civil, ou, onde não houver instalada a DPC, no Posto Provisório da Polícia Civil.
- **Flagrante de crime de menor potencial ofensivo:** O termo circunstanciado será lavrado pela Polícia Militar, caso seja a força responsável pela ocorrência, ou pela Delegacia competente, na hipótese de o agente responsável pela ocorrência não integrar a PM.
- Havendo o envolvimento de adolescente, a ocorrência deverá ser encaminhada, em qualquer caso, à Delegacia Especializada do Adolescente em Conflito com a Lei ou à Delegacia de Polícia Civil onde não houver a

especializada.

- Entre 16/08/2024 até 27/10/2024, nas cidades onde não houver sede da Polícia Federal (ou seja, à exceção de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana, Cachoeiro de Itapemirim e São Mateus) as ocorrências flagranciais serão encaminhadas à Delegacia de Polícia Civil com competência sobre o município do fato (**parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE 23.640/2021**) e, no caso dos crimes com menor potencial ofensivo, a Polícia Militar lavrará o termo circunstanciado de ocorrência, procedendo conforme previsto em fluxo próprio.

O POLICIAL OU O GUARDA MUNICIPAL, AO SE DEPARAR COM A PRÁTICA DE CRIME(S) ELEITORAL(IS), DEVERÁ ADOTAR OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

- Se possível, deverá gravar em áudio e vídeo toda a abordagem. Na hipótese de boca de urna, por exemplo, imagens dos envolvidos fazendo propaganda, distribuindo santinhos e pedindo votos são provas importantíssimas para a configuração do crime.

- Deter o(s) infrator(es).

- Apreender o(s) material(is) utilizado(s) no crime (exemplo: panfletos, carros, faixas etc.), individualizando o(s) material(is) achado(s) com cada envolvido. ADVERTÊNCIA: a mistura ou a falta de individualização do(s) material(is) poderá fragilizar a configuração do flagrante.

- Arrolar testemunhas, buscando a qualificação mais precisa possível (confirmando-se os dados), uma vez que provavelmente serão ouvidas na justiça. O ideal é que sejam levadas à Delegacia para que possam ser formalmente ouvidas, assinando os termos com seus depoimentos. Quando isso não for possível (levar as testemunhas à Delegacia), a alternativa é registrar em áudio e vídeo ou somente em áudio as declarações

das testemunhas. Essa cautela também pode ser realizada com o conduzido, devendo-se, contudo, ser informado previamente de que tem o direito de permanecer em silêncio (direito a não autoincriminação), de assistência da família e de advogado, de ter respeitada a sua integridade física e moral (inciso XLIX) e de saber o nome do responsável por sua prisão e interrogatório (inciso LXIV), todos da Constituição Federal. Caso se opte pela entrevista imediata do conduzido, a ciência desses direitos deve preceder às perguntas que serão feitas e caso o preso se recuse a responder o policial não deve insistir na entrevista.

- No(s) crime(s) com **pena inferior a dois anos (menor potencial ofensivo), o Policial Militar** lavrará o Termo Circunstanciado de Ocorrência conforme procedimento próprio.

- Salvo na situação de **TCO** lavrado pela Polícia Militar, **o Policial Civil ou o Agente da Guarda** deverá encaminhar o infrator à Delegacia de Polícia de Plantão do município, para elaboração do Termo Circunstanciado. Na hipótese de o conduzido ser encaminhado à autoridade policial por outros agentes de segurança, esta poderá solicitar a presença dos policiais ou dos agentes da guarda que flagraram os fatos.

- **Os Policiais e os Agentes da Guarda** que flagrarem a prática de **crime(s) com pena(s) superior(es) a dois anos** deverão acompanhar o(s) conduzido(s), juntamente com a(s) testemunha(s) e o(s) item(ns) arrecadados, até a **Delegacia de Polícia Civil ou Federal onde o procedimento será formalizado**. Na hipótese de o conduzido ser encaminhado à autoridade policial por outros agentes de segurança, esta poderá solicitar a presença dos policiais ou dos agentes da guarda que flagraram os fatos. No caso de dúvidas quanto aos procedimentos, o policial deverá solicitar orientação à coordenação de sua corporação.

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

- O uso de algemas deve ser evitado para a ocorrência de crimes eleitorais, salvo nos casos de resistência, fundado receio de fuga e perigo à

integridade física, própria ou alheia, devendo ser justificada por escrito a sua utilização. (Súmula Vinculante n. 11)

- Deve-se adotar especial cuidado com as buscas pessoais, previstas no art. 240, §2º, do CPP, uma vez que os tribunais superiores têm adotado entendimentos mais restritos do que venha a ser a **fundada suspeita**, que autorizaria a medida. Assim, as buscas pessoais não devem ser aleatórias, não podem, portanto, ser fundadas em simples alegação de experiência ou tirocínio policial ou mesmo denúncia anônima. Nessa linha deve-se ter cautela na revista de bolsas e pertences de pessoas sobre as quais há a suspeita de que estejam fazendo boca de urna com distribuição de material de campanha. Sob esse contexto, a busca pessoal sem prova de distribuição do material poderá resultar ineficaz, no âmbito criminal.

- Nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, desde 05 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo conduto (**Art. 236 do Código Eleitoral**).

- Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (**Art. 236, § 1º, Código Eleitoral**).

- Caso o policial esteja em município diverso do seu local de votação poderá justificar seu voto em qualquer seção, devendo para tanto, BAIXAR APP “**e-Título**”, disponível na apple store e play store.

- O policial para votar em sua seção eleitoral, deverá portar um documento oficial com foto.

- O policial que solicitou a transferência temporária de seu título de eleitor poderá consultar o seu Local de Votação no site: Consulta do título e local de votação — Tribunal Superior Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/titulo-e-local-de-votacao/titulo-e-local-de-votacao>)

ATENÇÃO!

CRIMES ELEITORAIS QUE COMPORTEM A LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO)

Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral)

Art. 39-A.

• § 1º. É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos. **TCO**.

• § 2º. No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato. **TCO**.

• § 3º. Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário. **TCO**.

• Art. 39, § 5º. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; **TCO**.

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de **BOCA DE URNA**; **TCO**

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. **TCO.**

IV – a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nos sítios da Internet pertencentes a candidatos, partidos, federações ou coligações, mensagens eletrônicas para endereços cadastrados gratuitamente por eles, ou, ainda, por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações semelhantes cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos, federações, coligações ou qualquer pessoa natural. Podem, entretanto, ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. **TCO**

CÓDIGO ELEITORAL

• Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor: Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa. **TCO.**

• Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais: Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa. **TCO.**

• Art. 297. **Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:** Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa. **TCO.**

• Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido: Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

• Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada. **TCO.**

• Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto: Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa. **TCO.**

• Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto: Pena - detenção até dois anos. **TCO.**

- Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa. **TCO**.

LEI 6.091/74 – TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO A ELEITORES

- Art. 11 - Constitui crime eleitoral:

V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista: Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito. **TCO**.

-
- Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa. **TCO**.

Vide observação ao final.



CRIMES ELEITORAIS QUE COMPORTEM A LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO (APFD)

- **Lei 9.504/97** (Lei Eleitoral)

-
- Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes. **APFD**.

CÓDIGO ELEITORAL

• Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236: Pena - Reclusão até quatro anos. **APFD.**

• Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. **APFD.**

• Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. **APFD.**

• Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo. **(parte final revogada pelo Ac. TSE, de 13.04.2004, no REsp nº 21.401)** Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa. **APFD.**

• Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição: Pena: reclusão de dois a seis anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa. **APFD.**

• Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

• Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352. Pena – a cominada à falsificação ou à alteração. **APFD.**

• Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais: Pena – a

cominada à falsificação ou à alteração. **APFD.**

LEI 6.091/74 – TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO A ELEITORES

- Art. 11 - Constitui crime eleitoral:

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10: Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (Art. 302 do Código Eleitoral). **APFD.**

-
- Art. 5º - Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o Art. 2º.

-
- Art. 10 - É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

• **Observação:** Segundo o TSE para configurar o crime de transporte ilegal de eleitores há a necessidade de dolo específico de aliciar eleitores. A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento 'fornecimento de transporte a eleitores', mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto (**TSE AgRgREspe nº 21641, de 16/12/2003**). Desse modo, o transporte desinteressado de eleitor, à míngua de elementos adicionais, não configura o crime. Contudo, por exemplo, se o motorista disser algo do tipo ao eleitor "Vou te transportar para você votar no meu candidato" ou condicionar a carona a votar em um candidato específico tem-se con-

figurado crime. Assim, deve-se ver o contexto da situação. Outro exemplo é “a contratação de ônibus para transporte de eleitores, estacionado próximo a local de votação, contendo, no interior, panfletos e, nos vidros, adesivos de candidato”, tendo concluído o TSE que o contexto revela a intenção do candidato em obter votos (TSE HC nº 43293, 11/12/2012).

CARTILHA PARA AS FORÇAS DE SEGURANÇA

ELEIÇÕES 2024

#VOZ DA DEMOCRACIA VOTE CONSCIENTE

